PROJETO DE LEI Nº 110/13

Dispõe sobre a Gratuidade de transporte público para doador de sangue em dia de doação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório aos veículos de transporte coletivo urbano, no âmbito do município, a não cobrança da passagem aos doadores de sangue, em dia de doação.

Art. 2º Os doadores, no dia de doação de sangue, receberão, dos centros de coleta de sangue, um atestado de comparecimento, contendo a data da doação, que será apresentado ao motorista de ônibus coletivo, obtendo, assim, o passe-livre para o transporte.

§1º O atestado de comparecimento e doação deverá ser produzido em papel timbrado do centro de coleta, bem como constar, além da data da coleta, a assinatura de funcionário habilitado para tanto, e não poderá conter rasuras.

§2º Esse atestado de comparecimento e doação apenas terá efeito de passe-livre em veículos de transporte coletivo urbano no dia da doação de sangue.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades cominadas pelo Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de março de 2013.
JOSÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A doação de sangue é um gesto altruísta que pode salvar muitas vidas. Infelizmente, a população não é estimulada a prestar esse grande gesto voluntariamente. Os doadores, em sua maioria, são pessoas que conhecem alguém necessitando da doação de sangue, o que não garante a suficiência

deste tecido nos bancos de coleta de sangue. Assim, cumpre ao Poder Público estimular a doação através de benefícios aos doadores.

O presente projeto de lei busca incentivar a doação de sangue no município de Salvador, beneficiando tanto o doador quanto os hemocentros.

O cidadão se sentirá estimulado a doar sangue, sabendo que terá como benefício o transporte gratuito naquele dia. Ou seja, o doador, além de promover um gesto solidário para com o próximo, ainda terá benefício para si, tirando de sua responsabilidade, pelo menos por um dia, o gasto com transporte público que, para muitos, é bem significativo.

A Carta Magna, em seu art. 199, §4º, dispõe sobre a doação de sangue e derivados, *in verbis:*
"A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização".

Destarte, a Lei Federal nº 1.075 de 27 de março de 1950 dispõe sobre a doação voluntária de sangue. O seu art. 1º prevê que:
"Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição."

Essa mesma Lei, em seu art. 2º, dispõe que: "Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos."

E, por fim, o art. 3º desta norma legal dispõe que: "O doador voluntário, que não for servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria."

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Edis a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE